



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N.º 1.687/2025

Altera o §4º do art. 5º da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ampliar o mínimo legal de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública nas ações de enfrentamento da violência contra a mulher, e estabelece plano de transição orçamentária para cumprimento do novo percentual, na forma que especifica.

Autor: Deputada HELENA LIMA

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputada Helena Lima, que objetiva alterar o §4º do art. 5º da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ampliar o mínimo legal de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública nas ações de enfrentamento da violência contra a mulher, e estabelece plano de transição orçamentária para cumprimento do novo percentual, na forma que especifica.

Em suma, a propositura objetiva aumentar de 5% para 20% a quota do Fundo Nacional de Segurança Pública destinada ao enfrentamento



à violência contra à mulher.

Aduz a autora que *“Temos um caso endêmico de violações de gênero que, a despeito dos últimos avanços legais, ainda está aquém do que é necessário. É preciso reforçar os meios para coibir e prevenir essas violências: é com esse intuito que encaminhamos essa proposta de rever o mínimo gasto pelo Fundo Nacional de Segurança com o tema”*.

Em 27/05/2025, o projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitando-o à apreciação conclusiva nas Comissões, sob regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, em 12/06/2025, este signatário foi designado Relator, tendo transcorrido o prazo para apresentação de emendas em 26/06/2025, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

a. Questões Preliminares:

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, “g”, do Regimento dessa Casa, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pertence à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



A proposição em análise se destina a alterar a Lei n.º 13.756/2018, a fim de aumentar de 5% para 20% a quota do Fundo Nacional de Segurança Pública destinada ao enfrentamento à violência contra à mulher.

Ab initio, ratifico que a matéria em análise é destacadamente meritória e contribui para o enfrentamento à violência de contra à mulher.

Na fundamentação, sustenta a autora que:

“De acordo com a ONU, mais de 80 mil mulheres foram assassinadas apenas em 2021¹. Entre 1980 e 2013, o número de homicídios de mulheres no Brasil totalizou mais de 100 mil mortes. Em termos estatísticos, trata-se de uma taxa de 5,6 mulheres mortas por 100 mil habitantes por ano. Para se ter uma ideia, no ano de 2013, a média mundial de homicídios de mulheres, reportada pela ONU, foi de 4,8 por 100 mil habitantes². Isso mostra como o Brasil é, infelizmente, um dos países que tem maiores índices de homicídios femininos no mundo.”

A violência contra a mulher no Brasil é um problema grave e persistente, com altas taxas de feminicídio e agressões registradas anualmente. Em 2024, o país contabilizou 1.492 casos de feminicídio, o maior número desde a tipificação do crime em 2015.

¹ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-11/onu-mais-de-81-milmulheres-foram-assassinadas-em-2021-diz-relatorio>

² Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf



Frise-se que a Edição de 2024 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, demonstrou que houve crescimento de todos os registros de ocorrência de violência contra a mulher realizados pelas Polícias Civis, especialmente aquelas que decorrem de violência doméstica.

Importante destacar que sob a gestão do atual governo, o Brasil registrou, em 2024, aumento recorde nos casos de feminicídio, além de crescimento em outros crimes contra mulheres, como *stalking* (+18,2%), violência psicológica (+6,3%) e tentativa de feminicídio (+19%). Os dados constam da 19ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Há de destacar que a falta de investimentos em políticas públicas para mulheres no Brasil é um desafio grave e recorrente, impactando diretamente a prevenção e o combate à violência de gênero. Atualmente, é perceptível que o enfrentamento se limita a adoção de medidas e investimentos em ações pós-violência. No entanto, não se vislumbra qualquer iniciativa destinada ao combate as raízes culturais do problema.

Nesse desiderato, a ampliação da destinação de recursos públicos para o enfrentamento as raízes da violência de gênero, em especial às atribuídas as ações preventivas de natureza primária e secundária, é fundamental para promover a mudança cultural necessária para efetivamente enfrentar e reverter a vertente crescente dessa modalidade de violência.

b. Do Substitutivo:

O enfrentamento a violência de gênero exige o envolvimento de todas as searas da sociedade e, conseqüentemente, de todos os entes da federação, em especial do Governo Federal.



Por outro lado, a proposição ora sugerida não apresenta em seu corpo, dispositivo que defina que o aumento percentual dos recursos destinados aos fins colimados serão de responsabilidade da União.

Assim, a simples previsão de aumento do percentual destinado à finalidade em destaque, da forma constante na minuta em apreciação, sem prever que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública a ser atribuído ao enfrentamento a violência contra a mulher dar-se-á sobre a quota-parte de destinação voluntária pela União, impactará o quinhão atualmente tutelado obrigatoriamente pela norma aos Estados e ao Distrito Federal, prejudicando investimentos realizados para o enfrentamento de outras formas de violência e, conseqüentemente, impactando os demais indicadores de criminalidade.

Dessarte, depreende-se da análise da proposição em esboço e da observação ora realizada, que a quota destinada para o enfrentamento da violência de gênero incida sobre os valores do Fundo Nacional de Segurança sob gestão da União, resguardando o percentual atualmente repassado obrigatoriamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a fim de não prejudicar as demais estratégias de enfrentamento da violência.

c. Conclusão:

Destarte, pelos motivos acima expostos, somos pela aprovação do Projeto de Lei N.º 1.687/2025, **nos termos do Substitutivo**.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

SUBSTITUTIVO AO PL N.º 1.687/2025.

Altera o §4º do art. 5.º da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ampliar o mínimo legal de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública nas ações de enfrentamento da violência contra a mulher, e estabelece plano de transição orçamentária para cumprimento do novo percentual, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o §4º do art. 5.º da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ampliar o mínimo legal de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública nas ações de enfrentamento da violência contra a mulher, e estabelece plano de transição orçamentária para cumprimento do novo percentual, na forma que especifica.

Art. 2º O §4º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....
§4º No mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos empenhados do FNSP devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher”. (NR).



Art. 3º O art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 7º

.....
III - a título de transferência obrigatória, no mínimo, 15% (quinze por cento) dos recursos de que trata o caput do art. 3º desta Lei para o fundo estadual, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere, para atender ao previsto no § 4º do art. 5º da presente Lei.”

Art. 4º O percentual ampliado ocorrerá por acréscimo anual de 1% (um por cento) até o atingimento dos 20% (vinte por cento) totais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de dezembro de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES

Relator

